



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902193/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.898 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente PROCUREMENT NEGOCIOS ELETRONICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

FASE PRÉ-OPERACIONAL. DESPESAS/RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. REGISTRO CONTÁBIL.

Uma vez demonstrado que o contribuinte encontrava-se, efetivamente, em fase pré-operacional e que suas despesas financeiras superaram a monta de receitas de mesma natureza em tal período, configura-se seu direito creditório em relação às retenções de IRRF sofridas sobre os rendimentos percebidos. Confirmada a monta das retenções, da mesma forma que informada pelo contribuinte, bem como o registro contábil dos rendimentos financeiros correspondentes, deve ser homologada a sua pretensão. (grifei)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 158.206,43, além do que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.898 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.902193/2013-98

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 108-001.011 da 25ª Turma da DRJ08. Por bem retratar os fatos contidos nos autos copio o Relatório da citada decisão:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 236.657,07, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado (R\$ 78.450,64), nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 048890120, de 04/04/2013, que se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO
N.º de Rastreamento: 048890120
DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO
CPF: 05.370.830/0001-41
NOME EMPRESARIAL: PROCDIMENTOS NEGOCIOS ELETRONICOS S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO: 12448.902193.0001-9822
PERIODO DE APURACAO DO CREDITO: Exercício 2004 - 04/01/2003 a 31/12/2003
TIPO DE CREDITO: Saldo Negativo de DRF
N.º DO PROCESSO DE CREDITO: 12448-902193/2003-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando bem a soma dos períodos de composição do crédito informados no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do tributo devido e a aboração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARCELAS/CRÉDITO DE EXTERIÇÃO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. S/RA	SINTEM PARCELARIZAD	DEP. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	236.657,07	0,00	0,00	0,00	236.657,07
CONTINGÊNCIAS	0,00	78.450,64	0,00	0,00	0,00	78.450,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 236.657,07. Valor no DRF: R\$ 236.657,07.
DRF devido: R\$ 2,00.
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitadas ao saneamento das parcelas no DRF) - (DRF devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DRF e PER/DCOMP, observado que quando este saldo for positivo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 78.450,64.
Informações complementares de análise de crédito estão disponíveis na página internet da Secretaria Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuportável para compensação integralmente no âmbito informado pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGADO PARCELARMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP - 12448.902193.0001-9822, razão pela qual:
NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
00722-9882-9890001-1.3.02-0185 - 89929-45367-0010001-3.02-0134
Valor devido consolidado, compreendendo aos débitos indeliberadamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JURADO
264.536,32	52.907,62	174.426,11

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da composição eletrônica e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/mega/prime/Encartes/, razão "PER/DCOMP", "Inscrição: Legal", Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 2º do art. 8º da Lei 5.432, de 1994, Art. 4º da Lei 9.090, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1994, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2006.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO
Fls. e Assin. _____

3. Cientificada do Despacho Decisório em 17/04/2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 06/05/2013, alegando, em síntese, que todas as retenções informadas no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP ocorreram, conforme "Demonstrativos de Rendimentos Financeiros IRPJ emitidos pelo Banco do Brasil" que anexa. Requer o reconhecimento integral do direito creditório utilizado e a homologação das compensações declaradas.

A instância julgadora *a quo* a julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada porque, em linhas gerais, a recorrente não teria oferecido à tributação os rendimentos relativos à uma parcela de suas retenções

Discordando do que foi decidido, o contribuinte apresentou recurso voluntário, trazendo como alegações, resumidamente, que as retenções de IRPJ utilizadas para composição do saldo negativo de 2003 são referentes às receitas financeiras, sendo que parte delas corresponde à fase pré-operacional da empresa. Neste sentido, tais receitas fizeram parte da composição de seu ativo diferido e não deveriam se sujeitar à tributação.

Em sessão realizada no dia 17 de maio de 2023, esta turma, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem se pronunciasse a respeito para que fosse

verificado em que momento para que a autoridade fiscal identifique o momento em que o contribuinte encerrou sua fase pré-operacional, iniciando suas atividades produtivas.

Os resultados da diligência efetuada constam no despacho de fls 780/784, sem que a recorrente apresentasse qualquer contestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da Tempestividade e admissibilidade

A tempestividade e admissibilidade do recurso voluntário já foram atestadas por ocasião da conversão do julgamento em diligência, desta forma dele tomo conhecimento.

Do mérito

Quanto ao mérito temos que a discussão envolve o não oferecimento à tributação de parte das receitas financeiras que deram origem às retenções nos códigos 3426, 6800 e 5273 e fizeram parte da composição do saldo negativo de 2003.

O contribuinte declara em Dcomp o total de R\$ 210.991,12 de IRRF recolhidos nos códigos acima para composição do saldo negativo, todas elas confirmadas em consulta às Dirf transmitidas pela fonte pagadora. Este total seria equivalente ao recebimento de rendimentos financeiros no valor de R\$ 1.069.367,50, mas no entanto em sua DIPJ foi oferecido à tributação o valor de R\$ 267.528,97, ou seja, 25,02% deste total. Utilizando a mesma proporção foi reconhecido o valor de R\$ 52.784,09 dos R\$ 267.528,97 confirmados em Dirf.

A DRJ08 considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, confirmando as razões de decidir do Despacho Decisório, fundamentando seu voto conforme a seguir:

10. Destaque –se que as receitas oferecidas à tributação (R\$ 267.528,97) correspondem a 25,02% das receitas sobre as quais houve a incidência do imposto retido (R\$ 1.069.367,50), razão pela qual o Despacho Decisório utilizou-se do mesmo percentual para apurar o valor do imposto retido a ser confirmado (R\$ 52.784,09) para esses códigos de receita. Veja-se o demonstrativo:

Descrição	Valor	Percentual
Receitas Financeiras presentes em DIRF	1.069.367,50	100,00%
Receitas Financeiras declaradas na DIPJ	267.528,97	25,02%
Retenções incidentes sobre Retenções Financeiras - DIRF	210.991,12	100,00%
Retenções consideradas pelo Despacho Decisório	52.784,69	25,02%

11. Esclareça-se, por pertinente, que os códigos de receita em questão correspondem à incidência do imposto sobre os seguintes rendimentos; (i) 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos; (ii) 6800 – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos (5273); (iii) 5273. rendimentos auferidos em Operações de Swap.

12. Importante enfatizar que o valor considerado das retenções corresponde ao montante já confirmado pelo Despacho Decisório.

13. Nesse sentido, é importante esclarecer que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos somente podem ser utilizadas como antecipação do imposto e/ou contribuição devidos, ou no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação no respectivo período de apuração, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Confira-se, na redação dada pelo RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999, vigente à época de ocorrência do fato gerador), no artigo 229.

1. Deduções do Imposto Mensal (Estimativas)

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

2. Deduções do Imposto Anual

Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I-dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II-dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III-do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV-do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

14. No presente caso, foram consideradas pelo Despacho Decisório, as retenções do imposto de forma proporcional às receitas que foram oferecidas à tributação pela contribuinte, conforme já exposto.

Por sua vez o contribuinte afirma que as receitas financeiras, que não foram oferecidas à tributação, foram auferidas em sua fase pré-operacional e deveriam ser contabilizadas no seu ativo diferido, não transitando pelo Resultado. Desta maneira não faria parte do lucro líquido.

Este entendimento pode ser confirmado pela leitura do art 179, Inciso V, da Lei 6.404/76, que ainda era vigente a época da formação do saldo negativo:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

(...)

Sobre contabilização de receitas e despesas pré-operacionais no ativo diferido o art 2º da IN SRF n.º 54/88, regulava, em linhas gerais, conforme o entendimento trazido pelo contribuinte em suas alegações:

2. Empresa em fase pré-operacional

2.1 Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:

a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;

b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

2.2 Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário.

Ocorre que a Receita Federal publicou em 09 de agosto de 2000 a IN SRF 79/00, que revogou, dentre uma série de outras, a citada IN SRF 54/88, sem que houvesse outro ato que regulasse a matéria.

Para suprir esta lacuna normativa, Soluções de Consulta foram publicadas por algumas Regiões Fiscais. Estes atos teve entendimentos divergentes, destacam-se aqui as Solução de Consulta Disit/SRRF09 n.º 289/07 e Solução de Consulta Disit/SRRF01 n.º 44/05, com ementas destacadas abaixo:

Solução de Consulta Disit/SRRF09 n.º 289/07

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá se objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 43 e 44; Lei n.º 6.404, de 1976, arts. 177 e 179, V; Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 6.º, II, e 74; RIR/1999, arts. 247 e 274; PN CST n.º 110, de 1975. (grifei)

Solução de Consulta Disit/SRRF01 n.º 44/05.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS. DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS

A IN SRF n.º 54, de 1988, que estabelecia normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação, perdeu tacitamente a eficácia desde a extinção daquela sistemática, tendo sido expressamente revogada pela IN SRF n.º 79, de 2000.

As receitas e despesas financeiras das citadas pessoas jurídicas devem compor o resultado tributável do período em que foram respectivamente auferidas ou incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, as quais se integram ao ativo diferido para posterior amortização.

Dispositivos Legais: Arts. 179, V, e 181 da Lei n.º 6.404, de 15/12/1976; arts. 218 e 325 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99); IN SRF n.º 54, de 05/04/1988, e n.º 79, de 01/08/2000. (grifei)

Devido às diferentes interpretações adotadas pelas Regiões Fiscais da RFB após a revogação da IN SRF 54/84, a Cosit publicou a Solução de Divergência Cosit n.º 32 de 21 de julho de 2008 (SD Cosit 32/2008), entendendo que, embora a IN SRF 54/84 tenha sido revogada, sua publicação foi baseada nas leis comerciais vigentes e que não foram alteradas até então.

Desta forma, manteve o entendimento de que o saldo negativo entre receitas e despesas financeiras pré-operacionais deverão ser registradas no ativo diferido e, sendo positivo, a diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais. Somente ocorrendo um eventual excesso de receitas é que o saldo remanescente deveria compor o lucro líquido do exercício

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

Ainda, seguindo esta mesma linha de raciocínio, podemos citar alguns Acórdãos do CARF, cuja as ementas estão destacadas abaixo:

Acórdão n.º 1401003.027 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSTO RETIDO INTEGRA SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Os registros da Contribuinte sinalizam a sua condição de empresa em fase pré-operacional, há menção à vários financiamentos para a sua (única) atividade construção da usina, na DIPJ não constam outras atividades que pudessem ser objeto de tributação, havendo documentos externos de outros órgãos que permitem aceitar esta sua condição, além de que a escrituração contábil mostra-se condizente com sua situação no ano de 2009, em fase pré-operacional, situação que a decisão recorrida não conseguiu descaracterizar.

Desta forma, de se acatar que os impostos retidos na fonte das aplicações financeiras integrem o saldo negativo de IRPJ

Acórdão nº 1402003.877– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÕES SOBRE INVESTIMENTOS

EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. DESPESAS FINANCEIRAS QUE SUPERAM AS RECEITAS DE MESMA NATUREZA DO PERÍODO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DOS RENDIMENTOS E CONFIRMAÇÃO PRECISA DO IRRF RETIDO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL

Uma vez demonstrado que o contribuinte encontrava-se, efetivamente, em fase pré-operacional e que suas despesas financeiras superaram a monta de receitas de mesma natureza em tal período, configura-se seu direito creditório em relação às retenções de IRRF sofridas sobre os rendimentos percebidos. Confirmada a monta das retenções, da mesma forma que informada pelo contribuinte, bem como o registro contábil dos rendimentos financeiros correspondentes, deve ser homologada a sua pretensão.

Portanto, de acordo com entendimento exposto na SD Cosit 32/2008, bem como nos Acórdão acima citados, as receitas financeiras provenientes da fase pré-operacional somente poderiam ser tributadas se superarem o total das despesas pré-operacionais (incluindo as despesas financeiras).

No caso concreto, temos que, no Recurso Voluntário apresentado, o contribuinte apresenta a seguinte tabela:

3.17 Assim, tem-se o seguinte resumo da composição do ativo diferido:

Período	Descrição	Valor	Documento Suporte	Referência do Documento Suporte
out a dez 2002	Gastos Pré-Operacionais de out a dez de 2002	R\$ 92.147,55	Livro Diário nº 1 de 2002	Página 2 à página 14
jan a set 2003	Gastos Pré-Operacionais de jan a set de 2003 - registro contábil com transição no resultado	R\$ 8.327.604,55	Livro Razão nº 2 de 2003	Páginas 49 e 51; Páginas 110 a 162
jan a set 2003	(-) Receitas Pré-Operacionais de jan a set de 2003 - registro contábil com transição no resultado	-R\$ 1.686.406,74	Livro Razão nº 2 de 2003	Páginas 49 e 51; Páginas 110 a 162
jan a set 2003	Gasto Pré-Operacional de set de 2003 - registro contábil no ativo diferido (26/09/2003)	R\$ 1.354.831,21	Livro Razão nº 2 de 2003	Páginas 50 e 51
jan a set 2003	Saldo do ativo diferido em 30 de setembro de 2003	R\$ 8.088.176,57	Livro Diário nº 2 de 2003	Página 110
out a dez de 2003	Gastos pré-operacionais de competência de janeiro a setembro de 2003, registrados na contabilidade entre novembro e dezembro de 2003	R\$ 4.290.029,43	Livro Razão nº 2 de 2003	Páginas 50 e 51
dez de 2003	Saldo do ativo diferido em 30 de setembro de 2003	R\$ 12.378.206,00	Livro Diário nº 2 de 2003; Livro Razão nº 2 de 2003; DIPJ 2004 AC 2003	Página 167; Página 49 a 51; Registro 45 - Ficha 45A

Muito embora o contribuinte apresente os dados acima, com as despesas pré-operacionais superando em grande valor as receitas financeiras, não foi encontrado dentro dos autos elementos suficientes que comprovem o momento em que a Recorrente iniciou suas

atividades operacionais, muito menos, não ficou evidenciado nos esclarecimentos trazidos pela recorrente.

Desta forma o julgamento inicialmente foi convertido em diligência para que a unidade de origem identificasse o momento em que o contribuinte encerrou sua fase pré-operacional, iniciando suas atividades produtivas.

O resultado da diligência foi relatado em despacho de fls 780/784, que concluiu o seguinte:

16. Conclui-se que não há nada que desabone a afirmação da contribuinte que esteve em fase pré-operacional até 30/09/2003.

17. As notas fiscais 001 e 002 emitidas antes dessa data, não discriminam serviços correlato ao objeto social da empresa.

Pelas conclusões contidas no relatório de diligência, verifica-se que não há indícios que a recorrente não esteve em fase pré-operacional até 30/09/2003.

Desta forma as receitas financeiras obtidas nesse período somente poderiam fazer parte da base de cálculo do IRPJ se superassem o saldo total das despesas pré-operacionais, incluindo as despesas financeiras.

O valor das receitas declaradas em Dirf referente às retenções consideradas na formação do saldo negativo de 2003, de acordo com o Despacho Decisório, e confirmado pelo Acórdão recorrido, foi de R\$ 1.069.367,50.

O saldo de despesas pré-operacionais em 30/09/2003, informado pela recorrente foi de R\$ 8.098.003,92. Esta informação pode ser confirmada no balancete constante de seu Livro Diário, anexado aos autos à fl 360 e abaixo copiado.

Exercício: 2003 01/09/03 até 30/09/03		DIÁRIO		Livro : 2 / Pg. 110	
Empresa: PROCUREMENT NEG. ELETRONICOS S/A		Balancete			
CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
1.3.02.01.0011	Beneficiarias em Imóveis de Terceiros	0,00	16.682,36	0,00	16.682,36
1.3.06	Ativo Diferido	6.626.714,93	1.511.238,02	49.776,38	8.088.176,57
1.3.06.01	Gastos com Implantação	6.626.714,93	1.511.238,02	49.776,38	8.088.176,57
1.3.06.01.0001	Despesas Pré-Operacionais	6.626.478,83	1.511.238,02	38.712,93	8.098.003,92
1.3.06.01.0002	Despesas Indedutíveis	1.236,10	0,00	0,00	1.236,10
1.3.06.01.0003	Receitas Diferidas	0,00	0,00	11.063,45	-11.063,45

Conforme demonstrado o saldo de despesas pré-operacionais em 30/09/2003, supera em grande monta o valor total das receitas financeiras auferidas até esta data.

Desta forma não há o que se falar em tributar estes rendimentos conforme entendimento exposto na SD Cosit 32/2008 e o valor do imposto retido relativo a essas receitas deve compor o saldo negativo no período.

Tendo em vista que dos R\$ 210.991,12 de IRRF somente foram reconhecidos para formação do saldo negativo o valor de R\$ 52.784,69, o direito creditório deve ser acrescido pela

sua diferença, R\$ 158.206,43, uma vez que todo valor retido deve ser reconhecido pelos motivos expostos ao longo deste voto.

Conclusão

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 158.206,43, além do que já foi reconhecido pelo Despacho Decisório, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório confirmado.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda